

13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.727-8 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR ASSUNÇÃO AO MANDATO PARLAMENTAR. ARTS. 41 E 395, I e III, CPP. IMPROVIMENTO.

1. Registro que o recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia apresentada em face do recorrido, é de competência do Supremo Tribunal Federal em razão da investidura do denunciado no cargo de deputado federal em data posterior à referida decisão.

2. A denúncia foi considerada inepta em relação ao recorrido por absoluta ausência de descrição de qualquer conduta que pudesse, em tese, configurar a prática de crime.

3. Na atual redação do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal (dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008), a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta ou quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

4. É justamente a hipótese, eis que não houve qualquer descrição relacionada à conduta do recorrido no âmbito das supostas práticas delitivas narradas na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

5. Recurso em sentido estrito improvido.



Inq 2.727 / MG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2008.


Ellen Gracie

- Relatora

13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.727-8 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
E OUTRO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra Mário de Oliveira.

Eis o trecho da decisão do juiz de direito da 2ª Vara Criminal de Contagem/MG que se refere à pessoa do recorrido (fls. 3538/3541):

“O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou denúncia contra as pessoas de Mário de Oliveira, Jerônimo Onofre da Silveira, Ademir Lucas, Donier Rodrigues Rocha, Sandra Rocha, Marcos Silveira de Andrade, Maria de Fátima Lisboa Silveira, Germano Aguiar da Silveira, Cristiana Damascena, Cristina Ribeiro da Silva, Margareth da Piedade Melo Saturnino, Janice Lima Gonçalves, Janete Lima Nascimento Oliveira, Dorvina Áurea Almeida Silva, Flamarion Eustáquio Silva Rolando, Márcio Rocha Alvarez, José Geraldo da Silva, José Alencar Caproni, José Antônio Lopes, Flávio Lúcio do Carmo, Túlio Sérgio Camargo, Francisco Pereira de Souza e Salvador Francisco imputando-lhes a formação de uma quadrilha instituída com finalidade de desviar recursos públicos e privados recebidos através de/ou por entidades religiosas.

Segundo a extensa denúncia (142 laudas), o Município de Contagem, por

Inq 2.727 / MG

determinação do ex-prefeito Municipal – Ademir Lucas – com auxílio do Secretário de Defesa Social – Jerônimo Onofre da Silveira – e condescendência de Sandra Rocha e Donier Rodrigues Rocha, respectivamente, Controladora Geral e Corregedor Geral do Município, com indevida dispensa de licitação, firmaram dois convênios (041/01 e 01/02) com a Escola do Ministério Jeová Jiré no valor total de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais) com o fim de desviar verba pública. O convênio tinha por objeto a recuperação de dependentes químicos.

Através de notas fiscais inidôneas expedidas pela empresa denominada Rhema Alimentações Ltda., criada pelas acusadas – Cristiana Damascena e Cristina Ribeiro da Silva – tão somente para emissão dos documentos necessários à aprovação das contas do convênio, parte dos valores foi desviada sobre a rubrica de pagamento de alimentação (R\$ 215.345,50). Imputa-se ainda a essas acusadas declarações falsas quando da formação da sociedade, considerando que a sede indicada no ato de constituição não abriga a sociedade (laudo de verificação da Receita Estadual).

Parte do valor contratado (R\$ 300.000,00) foi desviado sobre a rubrica – pagamento de aluguel do imóvel utilizado pela escola contratada – que, segundo a denúncia, pertenceria ao acusado Jerônimo Onofre da Silveira. O imóvel apesar de constar como de propriedade da entidade, não foi legalmente transferido. Constou do convênio que seria pago à contratada um aluguel pela utilização de uma área. O imóvel foi dado em comodato para a Escola Jeová Jiré pelo acusado Jerônimo para que nele fossem agregadas benfeitorias não indenizáveis. Posteriormente foi lavrada uma escritura pública de doação para gerar a crença que o imóvel pertencia à entidade, contudo, o documento não foi levado a registro para real transferência da propriedade. O imóvel seria

Inq 2.727 / MG

utilizado, na verdade, pela família do acusado Jerônimo Onofre da Silveira.

(...)

Ainda segundo a denúncia, o ex-prefeito Ademir Lucas teria com os acusados Mário de Oliveira e Jerônimo Onofre da Silveira iniciado a atuação da quadrilha antes mesmo do primeiro tomar posse no cargo de alcaide e que os dois últimos, na condição de representantes da Igreja do Evangelho Quadrangular, teriam utilizado dinheiro de doações de fiéis para a compra de bens móveis e imóveis para utilização própria em prejuízo das entidades. Em razão do desvio, teriam sido praticados ilícitos contra a ordem tributária estadual e federal.

(...)

O juízo de admissibilidade verifica somente a presença dos requisitos exigidos para a denúncia sem adentrar ao mérito, limitando-se à análise da existência de indícios de autoria ou participação e da materialidade, quando for o caso, de delitos efetivamente narrados na denúncia. O recebimento da peça não vincula o magistrado à definição jurídica atribuída ao fato pelo autor.

Assim, considerando que a denúncia somente especifica delitos praticados pelos acusados Jerônimo Onofre da Silveira, Ademir Lucas, Donier Rodrigues Rocha, Sandra Rocha, Marcos Silveira de Andrade, Germano Aguiar da Silveira, Cristiana Damascena, Cristina Ribeiro da Silva, Janice Lima Gonçalves, Francisco Pereira de Souza e Salvador Francisco, somente quanto a estes será feito o juízo de admissibilidade.

Em relação aos demais, não foram especificados delitos, não se admitindo a inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação penal como autores ou partícipes de uma quadrilha e de diversos delitos. A denúncia somente pode ser aceita quando efetivamente imputa uma conduta, narrando o fato com todos os seus contornos de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Mesmo

Inq 2.727 / MG

quando há crimes conexos praticados por quadrilha, situação em que fica flexibilizada a rigidez da narrativa, esta não poderá ser tão limitada de forma que não se perceba, com a leitura atenta, qual o fato imputado.

(...)

Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Penal, deixo de recebê-la quanto aos demais – Mário de Oliveira, Maria de Fátima Lisboa Silveira, Germano Aguiar da Silveira, Margareth da Piedade Melo Saturnino, Janete Lima Nascimento Oliveira, Dorvina Áurea Almeida Silva, Flamarion Eustáquio Silva Rolando, Márcio Rocha Alvarez, José Geraldo da Silva, José Alencar Caproni, José Antônio Lopes, Flávio Lúcio do Carmo, Túlio Sérgio Camargo, Francisco Pereira de Souza e Salvador Francisco”.

Argumenta, o recorrente, que o julgador não percebeu que o processo que se tenta iniciar refere-se à atuação de organização criminosa cujas ações são, em regra, complexas. Informa que a tese da acusação é desenvolvida e descrita em três bases: política, religiosa e empresarial. A acusação descreveu condutas típicas, determinadas e individualizadas que ocorreram durante e após a vigência dos convênios firmados entre a associação civil Escola Jeová-Jiré e o Município de Contagem/MG.

Aduz que a denúncia imputou objetivamente a todos os denunciados condutas criminosas que, no mínimo, revelam prática de crime de bando ou quadrilha (CP, art. 288). Em seguida, reproduz trecho da denúncia, afirmando ser “*inacreditável e incompreensível que o julgador tenha rejeitado a denúncia em face do chefe da organização criminosa senhor MARIO DE OLIVEIRA*” (fl. 3.555).

Observa que a decisão que rejeitou a denúncia em relação a 18 (dezoito) denunciados é nula ou incompleta, eis que o juiz deixou de examinar o pedido de instauração do processo, encontrando-se desprovida de substância a sustentá-la. Registra que a denúncia descreveu detalhadamente o funcionamento da organização criminosa e as condutas de pessoas jurídicas e físicas que lograram

Inq 2.727 / MG

desviar mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de recursos públicos, através de entidade civil sem fins lucrativos.

Requer o provimento do recurso em sentido estrito para que seja recebida a denúncia em relação a todos os denunciados, além do deferimento dos requerimentos formulados.

2. O recurso foi recebido (fl. 3.564). Diante da informação de que o recorrido Mário de Oliveira assumiu o mandato de deputado federal, houve declínio de competência em favor do Supremo Tribunal Federal (fl. 3.593).

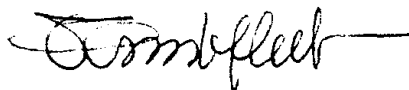
3. Regularmente intimado, o recorrido Mário de Oliveira ofereceu suas contra-razões (fls. 3.604/3.618), argumentando que o juiz de direito expôs claramente seu raciocínio que o levou à rejeição da denúncia (em cumprimento ao disposto no inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal).

Esclarece que a denúncia apresentada contra o recorrido não preencheu os requisitos exigidos pela lei processual penal para produzir seus regulares efeitos, daí haver sido considerada inepta. Não houve exposição do fato criminoso, tampouco suas circunstâncias. O recorrido foi incluído na denúncia apenas por ser Presidente Nacional da Igreja do Evangelho Quadrangular, além de pastor, não tendo sido estabelecido qualquer vínculo entre o recorrido e qualquer ato ilícito. Requer o improvimento do recurso.

Houve, também, apresentação de contra-razões ao recurso de apelação interposto contra ato que não acolheu o pedido de seqüestro de bens do recorrido (fls. 3.622/3.641).

4. Parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido do desprovimento do recurso (fls. 3.739/3.742).

É o relatório.



Inq 2.727 / MG

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Inicialmente, registro que o recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia apresentada em face do recorrido Mário de Oliveira, é de competência do Supremo Tribunal Federal em razão da investidura do denunciado no cargo de deputado federal em data posterior à referida decisão.

Como busquei apresentar no relatório, a denúncia foi considerada inepta em relação ao recorrido por absoluta ausência de descrição de qualquer conduta que pudesse, em tese, configurar a prática de crime.

2. A questão foi bem pontuada na manifestação do Senhor Procurador-Geral da República (fls. 3.740/3.742):

“(...)”

Não merece reparo a decisão do juízo a quo que rejeitou a denúncia contra MÁRIO DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que a inicial não especificou o delito atribuído ao acusado.

Durante a gestão do Prefeito ADEMIR LUCAS, foram celebrados os Convênios n.ºs. 041/2001 e 001/2002 entre o MUNICÍPIO DE CONTAGEM e o MINISTÉRIO ESCOLA JEOVÁ JIRÉ, com o suposto objetivo de realizar um programa de recuperação de dependentes químicos.

Diante dos indícios de irregularidades na elaboração e cumprimento dos citados Convênios, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra MÁRIO DE OLIVEIRA e outros 22 (vinte e dois) agentes, que teriam se associado para praticar os crimes de apropriação indébita, estelionato, falsidade ideológica de documento particular, uso de documento falso, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, dentre outros, utilizando-se da entidade civil Escola de Ministério Jeová-Jiré, da Fundação Rádio Educativa Quadrangular do Brasil e nutrir laços de amizade com o Pastor JERÔNIMO ONOFRE, o qual era

Inq 2.727 / MG

considerado o “gerente executivo” do projeto criminoso (fls. 110/124).

Ocorre que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Contagem/MG rejeitou a denúncia quanto a MÁRIO DE OLIVEIRA ao argumento de que não foram imputadas condutas concretas ao Parlamentar, o que inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Insurgindo-se contra tal decisão, nas razões do recurso em sentido estrito o parquet reiterou os argumentos contidos na denúncia e sustentou que as condutas criminosas imputadas aos réus estão detalhadamente descritas na peça acusatória.

Da análise criteriosa dos autos, constata-se a existência de um amplo arcabouço probatório que aponta para a prática de vários delitos durante a execução dos Convênios n.ºs. 041/2001 e 01/2002.

Entretanto, é cediço que a denúncia deve indicar fatos concretos e individualizados, sob pena de nulidade absoluta da futura ação penal dela decorrente. (...)

Nos presentes autos os relatórios técnicos constataram várias irregularidades na execução dos citados Convênios, mas não determinaram uma ligação específica entre os fatos investigados e o Deputado Federal MÁRIO DE OLIVEIRA.

Em verdade, com relação ao Parlamentar, a denúncia se resumiu à sua possível ciência sobre os fatos apurados, sem conseguir apontar indícios de uma conduta específica e típica cometida pelo acusado.

A circunstância de o Deputado Federal MÁRIO DE OLIVEIRA ocupar o posto de Presidente Perpétuo da Igreja do Evangelho Quadrangular não pode, por si só, significar responsabilidade penal sobre todos os atos realizados na congregação religiosa, já que a imputação de responsabilidade

Inq 2.727 / MG

penal objetiva, via de regra, não é admitida no ordenamento jurídico pátrio

Nada impede, todavia, a continuidade das investigações para que se esclareça o possível envolvimento do Deputado Federal MÁRIO DE OLIVEIRA nas irregularidades verificadas na execução dos Convênios n.ºs. 041/2001 e 001/2002.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o desentranhamento dos documentos de fls. 3645/3664 e 3685/3735 e sua subsequente remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e se manifesta pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito, para que seja mantida a decisão que rejeitou a denúncia contra o Deputado Federal Mário de Oliveira.

Após o julgamento do recurso, o Ministério Público Federal requer nova vista dos autos para que seja analisada a possibilidade de realização de diligências quanto ao envolvimento do parlamentar nos fatos noticiados”.

3. Observo que, efetivamente, não há substrato probatório mínimo que autorize a deflagração de ação penal em face do recorrido Mário de Oliveira, eis que os relatórios técnicos (laudo n.º 11.940/05 e pareceres técnico-contábeis de fls. 219/228, 3.053/3.064, 3.332/3.334 e 3.533/3.536) não indicaram qualquer liame específico entre os fatos investigados e a conduta do Deputado Federal Mário de Oliveira.

A mera circunstância de o recorrido ser Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular, com efeito, não se revela suficiente e hábil a justificar a formação de juízo de admissibilidade da demanda penal, revelando-se ausente a justa causa para a ação penal contra o recorrido.

Na atual redação do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal (dada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008), a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta ou quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Inq 2.727 / MG

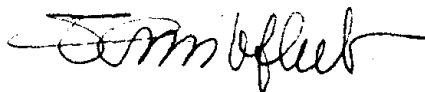
É justamente a hipótese, eis que não houve qualquer descrição relacionada à conduta do recorrido no âmbito das supostas práticas delitivas narradas na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Esta Corte já teve oportunidade de decidir que a denúncia que não descreve fato típico não atende aos requisitos do art. 41, do CPP, “*o que impede o prosseguimento da persecutio criminis in judicio*”, devendo ser rejeitada (Inq. 2.014/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ 32.02.2007).

Ressalvo, no entanto, a possibilidade da continuidade das investigações para que possa ser perquirido eventual envolvimento do recorrido nas irregularidades verificadas na execução dos Convênios nº 041/2001 e 01/2002.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

É como voto.



13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.727-8 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, estamos a julgar recurso em sentido estrito tendo em conta decisão do Juízo de origem que implicou o recebimento parcial da denúncia, não a acolhendo quanto a alguns envolvidos e a partir da premissa segundo a qual a peça não conteria a participação de cada qual.

Presidente, ousou divergir da Ministra Relatora. Penso que a historinha contada pela 7ª Promotoria de Justiça Especializada à Defesa do Patrimônio Público consubstancia, de início, em relação a todos, considerado inclusive o crime de quadrilha, tipo penal. Eis o que consignado à folha 7 da denúncia:

"Consta dos autos que durante os anos de 2001 e 2002, o prefeito municipal Ademir Lucas," - a denúncia foi recebida em relação a ele - "agindo com unidade de desígnios e em concurso" - aí vem a pessoa que ocupa cargo a atrair a competência do Supremo - "com o Presidente Nacional da Igreja do Evangelho Quadrangular, **Pastor Mário de Oliveira**, com o Presidente da Escola de Ministério Jeová-Jiré (entidade civil assistencial), senhor **Marcos Silveira de Andrade**" - e, aí, prossegue.

Vou repetir este trecho:

"Consta dos autos que durante os anos de 2001 e 2002, o prefeito municipal Ademir Lucas, agindo com unidade de desígnios e em concurso com..."



Inq 2.727 / MG

Imputou-se, portanto, prática nefasta considerado o erário público e imputou-se aos recorridos, ou seja, aos denunciados constantes da inicial.

Tenho, Presidente, a peça como satisfatória. Evidentemente estará sobre os ombros do Ministério Público comprovar a procedência das imputações.

Dou provimento ao recurso em sentido estrito para que haja a seqüência da ação penal, inclusive no tocante aos excluídos, que são recorridos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 2.727-8

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S): MÁRIO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos,


Luiz Tomimatsu
Secretário